

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades básicas de saúde a disponibilizarem informações referentes ao estoque de medicamentos, quantidades existentes, bem como as que possuem o remédio.

Art. 2º As unidades de saúde terão cento e vinte dias para se adequarem ao disposto nesta legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.398, DE 26 DE JULHO DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de exigência da carteira de vacinação da criança, ou documento similar no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação da carteira de vacinação da criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o caput indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II - esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância; e

III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º A obrigação descrita no caput do artigo anterior não impedirá o aluno de realizar sua matrícula escolar, todavia, o descumprimento permitirá que a escola oficie ao Conselho Tutelar Municipal para que tome às medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 26 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 305, de 8 de outubro de 2015, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 305, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A permanência do militar convocado no serviço voluntário ativo terá duração de dois anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual período, observado o disposto no art. 9º desta lei."

...

"§ 3º O ingresso no Corpo Voluntário de Militares não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta lei complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 26 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 26 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a estrutura remuneratória das carreiras de Oficiais e Praças Militares Estaduais e estabelece outras providências e altera a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a estrutura remuneratória das carreiras de Oficiais e Praças Militares Estaduais e estabelece outras providências.

Art. 2º A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em legislação própria e específica.

§ 1º Os militares estaduais da ativa recebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

I - mensalmente: vencimentos, compreendendo o vencimento básico, gratificações e adicionais;

II - eventualmente: gratificações, indenizações, auxílios e abonos.

§ 2º Os militares estaduais em inatividade tem seus proventos calculados com base na legislação castrense específica, sendo constituído pelas seguintes parcelas:

I - mensalmente: proventos, compreendendo o vencimento básico, gratificações e indenizações incorporáveis;

II - eventualmente: auxílio invalidez, indenizações e gratificação de convocação extraordinária.

§ 3º O vencimento básico é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto.

Art. 3º O vencimento básico dos militares estaduais não exclui o direito à percepção nos termos da legislação em vigor e regulamentação específicas, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - diárias, ajuda de custo, indenização de curso e indenização de transporte e bagagem;

IV - gratificação de comando, direção, chefia ou assessoramento;

V - gratificação de instrução;

VI - gratificação de atividade penitenciária;

VII - auxílios e abonos;

VIII - gratificação de convocação extraordinária;

IX - adicional de titulação;

X - gratificação de localidade especial;

XI - gratificação de atividade complementar;

XII - outras indenizações ou gratificações previstas em lei;

XIII - representação de comandante geral e subcomandante geral;

XIV - gratificação de sexta parte.

Parágrafo único. As espécies remuneratórias constantes neste artigo mantêm como base de cálculo os valores estabelecidos nas leis específicas em vigor até a data de publicação desta lei complementar.

Art. 4º Estão absorvidas no vencimento básico as espécies remuneratórias do regime anterior, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º desta lei complementar, em especial:

I - soldo;

II - gratificação de formação policial militar;

III - gratificação de atividade integral;

IV - gratificação de especialização;

V - gratificação de risco de vida;

VI - adicional de inatividade;

VII - valores incorporados à remuneração;

VIII - gratificação operacional;

IX - complementação do salário mínimo.

§ 1º As espécies remuneratórias estabelecidas pela Lei Complementar nº 313, de 29 de dezembro de 2015, compõem o vencimento básico previsto neste artigo.

§ 2º A conversão das espécies remuneratórias em vencimento básico deve ocorrer a partir 1º de agosto de 2018, nos termos do anexo único desta lei complementar.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta lei complementar aos militares estaduais ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta lei complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 6º O art. 11 da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

...

VIII – possuir diploma de graduação de nível superior de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

...

§ 2º Os cargos de oficial combatente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrantes do quadro de Oficiais Militares Estaduais Combatentes - QOMEC, é privativo de bacharel em direito, devendo ser comprovado no ato da matrícula no Curso de Formação de Oficiais.

...

§ 4º O disposto no caput deste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos quadros de oficiais militares estaduais de saúde, cujo ingresso dar-se-á com a nomeação ao posto de 2º tenente PM/BM, sendo exigido o diploma do estabelecimento de ensino superior, na área de saúde, reconhecido pelo MEC.

§ 5º O ingresso no quadro de oficiais militares capelães, composto de dois oficiais, cuja carreira, estruturada em lei específica, do posto de 2º tenente ao de major, dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigido curso de formação teológica regular, de nível superior, reconhecido pelo MEC ou pela autoridade eclesiástica de sua religião, neste último caso enquanto não existir reconhecimento deste curso de formação em nível nacional.

§ 6º A partir do ato de nomeação para o cargo inicial da carreira, o militar estadual encontrar-se-á em estágio probatório, por um período de três anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - conduta ilibada na vida pública e privada;

II - aptidão;

III - disciplina;

IV - assiduidade;

V - interesse e dedicação ao serviço; e

VI - eficiência.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º não se aplica ao aspirante a oficial, que se tornará estável após a nomeação ao posto de 2º tenente" (NR)

Art. 7º Aplica-se aos militares estaduais, subsidiariamente, a Lei nº 1.236, de 12 de agosto de 1997 e suas alterações.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 26 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018

	POSTO/GRADUAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
POSTO	CORONEL	18.560,01
	TENENTE CORONEL	15.955,97
	MAJOR	13.856,68
	CAPITÃO	11.988,79
	1º TENENTE	10.494,73
	2º TENENTE	9.887,81
	ASPIRANTE	9.253,15
GRADUAÇÃO	ALUNO OFICIAL	6.887,07
	SUB TENENTE	7.285,86
	1º SARGENTO	6.767,42
	2º SARGENTO	6.500,93
	3º SARGENTO NIVEL B	6.349,38
	3º SARGENTO NIVEL A	6.217,35
	ALUNO SARGENTO	5.415,82
	CABO	5.326,50
	ALUNO CABO	5.249,83
	SOLDADO NIVEL II	5.207,53
	SOLDADO NIVEL I	5.007,39
	ALUNO SOLDADO	4.344,22

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.391, DE 20 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e Considerando o Despacho da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, nos autos do Processo nº 0006377-5/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JOSÉ ARCANJO FERREIRA LEITE do cargo de Apoio Administrativo Nível I 25h, matrícula nº 250376-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 9 de março de 1998.

Rio Branco-Acre, 20 de julho 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.392, DE 20 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e Considerando o Despacho da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, nos autos do Processo nº 0010881-0/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ELIZANETE DE MAGALHÃES MELO, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 211869-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de setembro de 2002.

Rio Branco-Acre, 20 de julho 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.393, DE 20 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e Considerando o Despacho da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, nos autos do Processo nº 0006976-1/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora ADINÉIA DA SILVA RODRIGUES, do cargo de Apoio Administrativo Nível II 30h – Classe III, matrícula nº 9407928-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 6 de abril de 2018.

Rio Branco-Acre, 20 de julho 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.394 DE 20 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e Considerando o Despacho da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, nos autos do Processo nº 0012381-6/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor WELLINGTON DE CASTRO NEVES, do cargo de Técnico em Radiologia, matrícula nº 9416951-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de junho de 2018.

Rio Branco-Acre, 20 de julho 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.395, DE 20 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Professora P2 30h – Classe II, ocupado pela servidora ADERLÂNDIA MARIA LEITE SANTIAGO DE SOUZA, matrícula nº 9130136-6, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 11 de janeiro de 2018.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 9.396 DE 20 DE JULHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e Considerando o Despacho da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, nos autos do Processo nº 0010881-0/2018;